

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 65, DE 2007

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Recorre do despacho proferido no RCP 04/07, que “requer a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, com finalidade de investigar os contratos celebrados entre a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações e as empresas Outorgatárias dos Serviços Públicos na área de telefonia móvel e fixa, no período de 1997 a 2007.”

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Wellington Fagundes que se insurge contra o despacho denegatório do Presidente da Casa a propósito da constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar os contratos celebrados entre a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e as empresas contratadas para a prestação de serviços públicos na área de telefonia móvel e fixa, no período de 1997 a 2007.

Em outros termos, foi apresentado pelo Deputado Wellington Fagundes e outros parlamentares um requerimento para a Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, que recebeu a autuação como RCP 04/07. Na avaliação inicial da Secretaria-Geral da Mesa, o Requerimento preencheria os requisitos formais exigidos para a constituição de uma comissão de inquérito, nos termos preceituados pelo art. 35 do Regimento Interno. Nesse sentido, o Presidente da Câmara, em Ato de 19.06.07, criou a CPI pretendida pelo requerimento.

Não obstante, o Secretário-Geral da Mesa, em manifestação do dia 21.06.07, houve por bem declarar uma incorreção na verificação das assinaturas de apoio ao referido requerimento, nos seguintes termos:

“1) Registre indevidamente como válida a assinatura do Sr. Deputado Dr. Baségio, que esteve no mandato até 17 de abril p.p. Naquela data, reassumiu o titular, Deputado Enio Bacci, tendo sido, em consequência, afastado do mandato o Deputado Dr. Baségio.

2) Apresentação do requerimento de criação de CPI se deu no dia 30 de maio, como relatado, em data posterior, ao afastamento do Deputado Dr. Baségio.

3) Em consequência, o número correto de assinaturas válidas quando da apresentação do requerimento é 170, e não 171, como constou do relatório por mim elaborado.

4) O número mínimo previsto na Constituição Federal (art. 58, § 3º) para apresentação de requerimento de CPI é 171 assinaturas (um terço dos membros da Câmara dos Deputados).

5) Com a obrigatória exclusão da assinatura do Deputado Dr. Baségio, esse número cai para 170 assinaturas, o que inviabiliza a criação da CPI.”

Em razão dessa manifestação, houve por bem, o Presidente da Câmara, em 21/06/07, determinar o arquivamento do Requerimento nº 04/2007, contrariando, dessa forma, entendimento anterior.

Assim, temos agora, sob análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Recurso contra o arquivamento do referido Requerimento.

Nesse Requerimento, alguns argumentos merecem ser reproduzidos. Em primeiro lugar, houve, efetivamente, um Ato de Instauração de CPI por parte do Presidente da Casa. Em segundo lugar, o fato de o Deputado ter assinado o Requerimento para a constituição da CPI, e ter deixado a condição parlamentar, não invalida a assinatura emprestada em apoio ao requerimento para a constituição de uma CPI. Ressalta o Recorrente que hipótese diversa – a ser rechaçada – se daria no caso de duplicidade de assinaturas do Deputado suplente e do Deputado titular que viesse a reassumir o mandato em apoio à mesma CPI. No caso presente a situação

“portanto, é diversa: o Deputado Baségio assinou validamente a lista em exercício, sem necessidade de que o titular viesse a, posteriormente, confirmar a adesão ao pleito, evitando qualquer duplicidade de assinaturas, para a mesma vaga.”

O Recorrente acrescenta:

“De mais a mais, não se pode considerar como inválido o ato praticado por parlamentar (em que obviamente foi aposta a sua assinatura) pelo simples fato de, num momento posterior, este já não mais se encontrar no exercício do mandato.

O que importa considerar é se – ao tempo em que praticado – preencheu o ato, ou não, os requisitos de sua validade.

*Figure-se a hipótese de um parlamentar **suplente** que, no exercício do mandato, tenha apresentado certa proposição qualquer à Câmara em tempo hábil, mas que, por uma série de motivos, não tenha encontrado a devida celeridade, somente prosseguindo logo após o retorno do **titular**.*

Acaso tal proposição deixará de tramitar porquanto não assinada pelo titular ? Ou deverá ser ratificada pelo titular para ter validade ? Evidente que não. (...)

Ainda assim, não subsiste a alegação de que a assinatura de seis parlamentares não guarda identidade com a constante dos registros dessa Câmara dos Deputados. Em anexo a este requerimento, alguns deputados que tiveram invalidadas suas assinaturas, ratificam a veracidade do documento. (...)

Não aceitamos então uma análise feita de forma tão precária e subjetiva como essa. Por isso, fomos até alguns Deputados que tiveram suas assinaturas tidas como irregulares, para na cópia do processo aonde seus autógrafos indeferidos, ratificarem a veracidade de suas assinaturas. E não há ninguém melhor que os próprios Deputados, que são pessoas de fé pública, para validarem seus autógrafos.

*Data vênia, a validade do presente processo – desde sua instauração até seus recentes desdobramentos – encontra seu fundamento na consumação de um **ato jurídico perfeito** que atendeu a todos os requisitos para sua constituição e representou, sem sombra de dúvida, a superação de todas as possíveis irregularidades. (...)*

*Resta indubitável, portanto, que a vontade dos parlamentares que assinaram a lista da **CPI**, devem prevalecer sobre toda e qualquer dúvida ou alegação infundada sobre a propositura do presente processo. [Grifos do autor.]*

Enfim, o Recurso sob análise pretende provocar o desarquivamento do Requerimento 04/07, para, assim, em última análise, constituir a CPI.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De logo manifestamos nossa concordância com os argumentos expendidos pelo Deputado Wellington Fagundes no Recurso sob apreciação. Vale ressaltar:

Em primeiro lugar, o Requerimento 04/07, que buscava a constituição da CPI, ao nosso ver constitui-se em ato perfeito, acabado, consumado. Tanto assim que não apenas a Secretaria-Geral da Mesa atestou, num primeiro momento, o preenchimento dos requisitos formais, quais sejam a ocorrência de fato determinado e relevante – nesse particular atendendo, de igual modo, a previsão constitucional (art. 58, § 3º) – , além do número necessário e suficiente de assinaturas, como, sobretudo, o Senhor Presidente da Câmara baixou o Ato de Criação em 19.06.07.

Entretanto, dois dias após houve por bem o Senhor Secretário-Geral da Mesa invalidar um dos requisitos que havia acolhido como certo, isto é, declarou que havia “registrado indevidamente como válida a assinatura do Sr. Deputado Dr. Baségio...”, porque quando este parlamentar assinou o requerimento era Deputado no exercício do mandato, o que não mais ocorria no momento da instalação da CPI.

Com o devido respeito para com o posicionamento do Senhor Secretário-Geral, nesse particular acolhido pelo Senhor Presidente da Casa, outro é o entendimento que se impõe. A prevalecer o raciocínio impeditivo da CPI porque um dos seus subscritores deixou de ser Deputado, meses depois de havê-la apoiado, não teríamos mais segurança sobre os atos praticados por qualquer parlamentar, uma vez que todos estamos sujeitos a ocupar Secretarias de Estado, Prefeituras, Ministérios. Assim, se viéssemos a nos ausentar do exercício do mandato os efeitos de nossos atos parlamentares seriam considerados inválidos se ocorrentes em um período em que estivéssemos afastados ? Mais ainda: os Deputados que viessem a assumir o mandato eventualmente não poderiam praticar atos legislativos, uma vez que também os efeitos poderiam ser produzidos num momento em que não estivessem mais ocupando um assento na Casa ?

De qualquer modo, lembramos, a propósito, que a suplência no mandato proporcional não se faz em relação a um titular determinado, mas em relação a uma vaga que se abre para aqueles que foram votados dentro de um mesmo partido ou de uma mesma coligação à qual pertence o titular.

Ademais, como chama a atenção o Recorrente, não houve nem duplicidade nas assinaturas do Deputado, que deixou o exercício do mandato e apoiou a CPI, e aqueloutro que voltou ao exercício do mandato e que não a apoiou.

Em outras palavras, a perfeição do ato se fez quando o número suficiente de Deputados – que naquele momento exerciam adequadamente o mandato – foi alcançado. Se não entendermos assim, prevalecerá a insegurança.

Mais ainda, há notícias de que algumas outras assinaturas foram consideradas inválidas. Todavia, os Deputados em relação aos quais havia dúvida sobre o apoio foram procurados e atestaram formalmente que assinaram o requerimento. Essa manifestação categórica não pode ser desconsiderada. Isso configuraria um desprestígio sem precedentes na tradição desse Parlamento.

Portanto, acolho os argumentos expendidos no Recurso nº 65, de 2007, dando pelo seu conhecimento, pelo seu provimento e, assim, por consequência, pelo desarquivamento do Requerimento 04/07 para que, enfim, a CPI possa ser constituída.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator